

**Justificativa**  
**PL 0763/2013**

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para aperfeiçoar a norma em conformidade com as disposições Constitucionais referentes aos servidores municipais, em especial no que se refere ao pagamento de jornada suplementar.

Atualmente o art. 21 da Lei nº 14.660/2007 define critérios para pagamento de jornada extraordinária sem respeitar os ditames Constitucionais que, pelo princípio do paralelismo, são também conferidos aos ocupantes de cargos públicos pela Lei Orgânica.

Com efeito nos termos do art. 7º XVI da Constituição da República a jornada suplementar deve ser paga com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento, a mais do que o valor pago originalmente, inclusive aos servidores municipais, nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

Assim não é justificável que a norma crie outro critério para pagamento de jornada suplementar para os servidores da Educação.

É indubitável que a matéria é polemica, porém já houve enfrentamento do tema pelo Judiciário, que esboçou entendimento de que o suposto conflito de normas, o direito municipal face a Constituição Federal, deverá prevalecer a interpretação sistemática que melhor represente os preceitos Constitucionais. Para exemplificar segue trechos da decisão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL POR ORGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MEMBRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PROFESSORA. AULAS EXCEDENTES. REMUNERAÇÃO COM ACRESCIMO MINIMO DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE EVENTUAIS CRÉDITOS RESULTANTES DA ACTIO. QUESTÃO A SER RESOLVIDA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXO SOBRE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSENCIA DE OFENSA NOS ARTS. 20, 30 INC. I E 37, INC. X, TODOS DA CARTA MAGNA. MERA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA, MAIS ESPECÍFICAMENTE O ART. 7º, INC. XVI JUROS MORA TORIOS ESTIPULADOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

A interpretação sistemática é uma técnica da hermenêutica constitucional advinda da idéia de que o ordenamento jurídico deve ser analisado em conjunto, formando uma unidade. A norma não representa um comando isolado, ao contrario, deve ser considerado dentro de um contexto maior, representado, in casu, pela Constituição da República, a chamada Carta das intenções. Nesse norte, o Regime Jurídico único Municipal deve ser lido em consonância com o comando maior, que garantiu a todos os servidores públicos, por meio do art. 39, 3º c/c art. 7º, XVI, da Carta Magna, o acréscimo mínimo de 50% á hora excedente de trabalho. Considerando que a jornada dos professores pode ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, as horas-aulas excedentes devem ser remuneradas com o referido acréscimo”

(Apelação Cível n. 2005.032827-1, de Blumenau, rel. dês. Voinei Carlin, j. 24-11-05).

Como se vê a propositura se mostra suficiente para adequar a norma aos preceitos Constitucionais.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa.”